



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/35 (AUT-TV)

Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas Porto Canal, nos termos dos artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

**Lisboa
15 de fevereiro de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/35 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas Porto Canal, nos termos dos artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 2, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, inclui-se entre as incumbências estatutárias do Conselho Regulador da ERC, a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídos;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

Para efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º, do Código do Procedimento Administrativo, a 16 de dezembro de 2016, o operador Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., foi notificado do Projeto de Decisão, não se tendo pronunciado sobre o teor do mesmo.

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório em anexo referente à avaliação do cumprimento das obrigações e condições a que o operador se encontra vinculado pela autorização emitida para o exercício da sua atividade, no período compreendido entre setembro de 2011 e setembro de 2016, pela Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático denominado *Porto Canal*¹.

¹ Atualmente o *Porto Canal* é serviço de programas generalista (Deliberação ERC/2016/217 (AUT-TV), de 21 de setembro).

Lisboa, 15 de fevereiro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Relatório de Avaliação Intercalar do Serviço de Programas Autorizado denominado *Porto Canal* – setembro 2011-setembro 2016

1. Nota introdutória

1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

1.2. De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

1.3. O serviço de programas *Porto Canal* é um serviço generalista e de acesso não condicionado, com assinatura, tendo a autorização para o exercício da atividade televisiva sido concedida ao operador Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., pela Deliberação 8-A/2006, a um serviço de programas temático de acesso não condicionado com assinatura.

1.4. Dados os pressupostos descritos e à face do direito aplicável, considera-se que o âmbito temporal desta avaliação intercalar decorre entre setembro de 2011 e setembro de 2016, sendo analisado o desempenho do operador quanto às obrigações substanciais, decorrentes da atividade televisiva, durante este período.

1.5. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso às seguintes ferramentas: aplicação de análise de grelhas de programação vs grelhas de emissão no caso da análise de anúncio da programação; *Markdata Mediamonitor Workstation* (MMW) para a análise de tempos e conteúdos publicitários e portal TV/ERC para apuramento da difusão de obras audiovisuais.

2. Questões Prévias

2.1. Durante o período em curso o operador Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., foi alvo de abertura dos seguintes processos contraordenacionais:

i) ERC/07/2013/645 - Deliberação 177/2013 (CONTJOR-TV), por violação do disposto no n.º 6 do artigo 35.º da Lei da Televisão, conduta que constitui contraordenação, tendo a medida de coima aplicada sido de 20.000,00€, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão. A presente decisão foi alvo de impugnação judicial por parte do operador Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A.. O Tribunal da Concorrência e Supervisão, por decisão de 17 de janeiro de 2017, (Proc.Nº0847/16.6T8MTS) sentenciou, com base nos fundamentos aduzidos na impugnação, absolver a Avenida dos Aliados - Sociedade de Comunicação, S.A.; da prática da contraordenação prevista e punida nos termos supra referidos.

ii) ERC/01/2015/52 - Deliberação 2/2015 (AUT-TV), onde se determina a abertura de processo contraordenacional «por inobservância do disposto no n.º 8 do Decreto Regulamentar nº 8/99, de 9 de junho, que obriga ao averbamento das obrigações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias a partir da data da verificação da conduta... [abrir] procedimento com vista ao esclarecimento [da] modificação do projeto inicialmente autorizado à ERC e exploração dos serviços de programas televisivos por entidades diversas do titular da autorização, no âmbito do qual caberá ainda esclarecer a parceria estabelecida entre o Porto Canal e a Agência Lusa».

2.2. Foi ainda objeto de alteração a tipologia do serviço de programas televisivo Porto Canal de temático para generalista, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3, do artigo 21.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Deliberação ERC/2016/217 (AUT-TV)).

3. Anúncio da programação

3.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas encontram-se previstos no artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual.

3.2. Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

3.3. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito hora».

3.4. Para a presente avaliação do serviço de programas *Porto Canal* para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio em análise, foi escrutinado o mês de abril de 2016, recorrendo ao visionamento da emissão e comparação da grelha de anúncio enviada pelo operador, com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.

3.5. Os desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário (programas emitidos antes/depois do horário) ou dos conteúdos (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

3.6. As situações de alteração da programação são justificadas sempre que se reúnam os critérios de exceção definidos no n.º 3, do artigo 29.º, da LTSPA, isto é, «quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrência imprevistas ou em casos de força maior».

3.7. Na sequência da análise efetuada e aplicados os critérios definidos, registam-se sete alterações do horário de programação, com desvios entre os 6m e 30m, e a emissão de 5 (cinco) programas não previstos. Mais se constata que as alterações registadas resultam maioritariamente de transmissões em direto, cujos tempos não são da responsabilidade do operador.

3.8. Assim, a generalidade das ocorrências registadas, no mês de abril de 2016, pode ser justificada ao abrigo das exceções do artigo 29.º da LTSAP.

4. Tempo reservado à publicidade

4.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

4.2. Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

4.3. O serviço de programas *Porto Canal*, do operador Avenida dos Aliados, S.A., é um serviço de acesso condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à tevenda, o que significa que não poderá difundir mais de 12 minutos de mensagens publicitárias por período compreendido entre duas unidades de hora.

4.4. Para efeitos deste apuramento são excluídas deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de tevenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos, nos termos do n.º 2, do artigo 40.º.

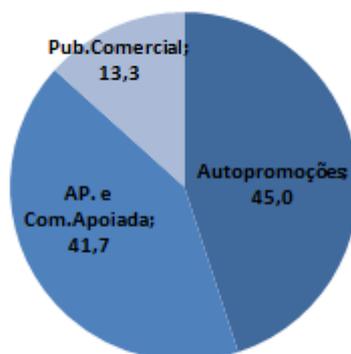
4.5. São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente, o qual, nos termos do artigo 41.º -C, “não está sujeito a qualquer limitação”.

4.6. A amostra utilizada incidiu sobre o mês de abril de 2016, tendo sido apurados os tempos reservados à publicidade, por unidade de hora, abrangendo a emissão de 24 horas diárias do serviço de programas *Porto Canal*.

4.7. Em resultado da verificação efetuada conclui-se que, em matéria de tempo reservado à publicidade, o operador cumpre o limite previsto no n.º 1, do artigo 40.º, da LTSAP, difundindo menos de doze minutos de publicidade por unidade de hora.

4.8. Mais se conclui que, das 3h08m dedicados a publicidade durante o mês de abril, as autopromoções e a publicidade comercial ocupam percentagens idênticas no total, com cerca de 1h20m cada e as ajudas à produção e comunicação apoiada com cerca de 25m (Fig.1.).

Fig.1. Comunicações Comerciais em abril 2016 (%)



5. Inserção de publicidade

5.1. As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto, encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).

5.2. Na sequência da análise da emissão no período abrangido pela amostra, semana de 22 a 28 de agosto de 2016, foi ainda verificado o cumprimento do artigo 42.º, da referida norma, que impõe a obrigação de identificação dos programas, bem como a exibição dos elementos relevantes das fichas artística e técnica.

5.3. No que respeita à identificação e separação dos espaços publicitários, nos termos previstos no artigo 40.º-A da LTSAP, verifica-se que a publicidade se encontra devidamente separada e identificada relativamente à restante programação, sendo inseridos separadores, no início e no final dos espaços publicitários, contendo o primeiro a palavra “Publicidade”.

5.4. Na emissão deste serviço identificaram-se patrocinadores junto dos programas, o mesmo acontecendo com a colocação de produto, tais como o ‘Clube de Cozinheiros’, ‘Dragon Force’, ‘Magazine de Fim-de-Semana’ entre outros. Contudo, constata-se que os mesmos não são identificados conforme o disposto no preceito legal. A exceção são os cartões de identificação de ajudas à produção no final dos programas, não sendo as mesmas identificadas no início e reinício das partes tal como prevê o n.º7 do artigo 41.º -A da LTSAP.

5.5. Em suma, conclui-se pelo incumprimento da generalidade das normas no que se refere à identificação das mensagens comerciais no interior dos programas no *Porto Canal*, à exceção das referidas no ponto anterior.

6. Difusão de obras audiovisuais

6.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, de acordo com o disposto nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da LTSAP.

6.2. De acordo com o dever contido no artigo 49.º, do referido normativo (Dever de informação), os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

6.3. Assim, a observância dessas obrigações é avaliada anualmente com base na informação dos operadores, disponibilizada no Portal TV da ERC, que, após análise, é validada por esta Entidade.

6.4. No quinquénio em referência, e por não ter sido alvo da presente análise o ano de 2011, apenas foram avaliadas as obrigações, quanto aos critérios de apuramento das percentagens de difusão de obras audiovisuais, aplicadas as regras previstas nas alterações à Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, pela Lei n.º 8/2011 de 11 de abril, na qual foi redefinido o conceito de “obra criativa” que passou a ser mais restritiva quanto aos géneros de programas abrangidos (alínea h) do artigo 2.º da LTSAP.

7. Programas originariamente em língua portuguesa e criativos em língua portuguesa

7.1. Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da LTSAP, «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

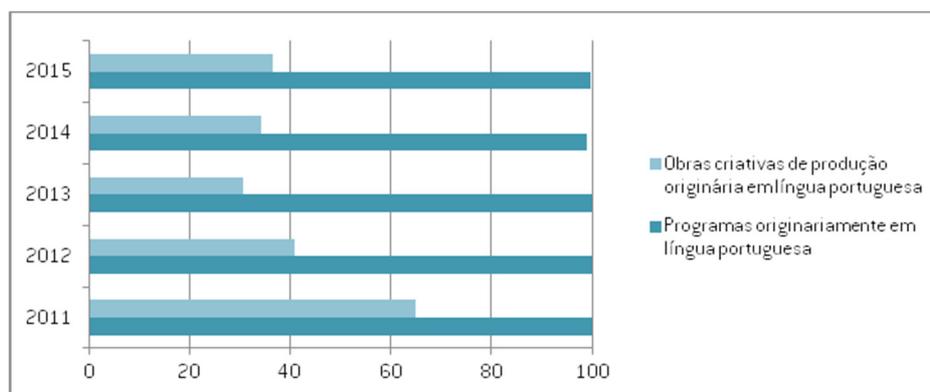
7.2. Refere o n.º 3, do mesmo artigo, que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

7.3. No que respeita à difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, é notório o predomínio de conteúdos exibidos ao longo dos cinco anos analisados (fig.2).

Fig.2 – Programas em língua portuguesa e obras criativas [%]

<i>Porto Canal</i>	2011	2012	2013	2014	2015
Programas originariamente em língua portuguesa	100	100	100	98,97	99,61
Obras criativas de produção originária em língua portuguesa	64,9	40,83	30,74	34,25	36,56

Fig.3 – Evolução de programas em língua portuguesa e de obras criativas 2011/ 2015 (%)



6.4. A expressividade destes valores deve-se às características específicas da programação deste serviço ser de origem nacional. Contudo, tem-se assistido a um decréscimo do volume de horas de obras criativas, que se situa nos últimos três anos na entre os 30% e os 36%.

7. Produção europeia e produção independente

7.1. Nos termos do artigo 45.º, da LTSAP, «[o]s operadores de televisão devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na programação dos seus serviços, uma vez deduzido o tempo dedicado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

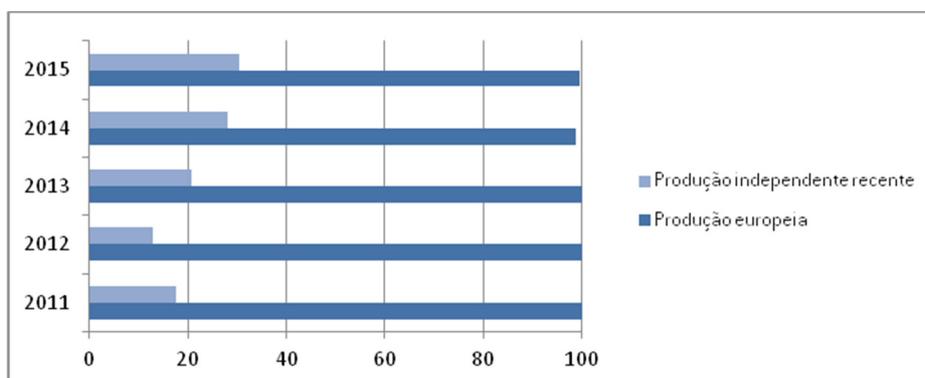
7.2. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto do artigo 46.º, da referida lei, que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

Fig.4 – Percentagens de obras de produção europeia e de produção independente (em %)

<i>Porto Canal</i>	2011	2012	2013	2014	2015
Produção europeia	100	100	100	98,69	99,44
Produção independente recente	17,72	12,78	20,78	28,03	30,54

7.3. No período em análise, o serviço de programas *Porto Canal* atingiu percentagens que oscilaram entre 98% a 100% de produções europeias (fig.4).

Fig.5 – Evolução de produção europeia e de produção independente 2011/2015 (%)



7.4. Relativamente às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, os valores oscilaram entre os cerca de 12% e os 30%, percentagem que tem vindo a aumentar ao longo dos anos, apesar de, para o apuramento desta quota, apenas serem contabilizadas as primeiras cinco exibições de cada obra (Fig.4).

8. Audiência de Interessados

8.1. Notificado o operador nos termos dos artigos 121.º e 122.º, do Código do Procedimento Administrativo, a fim de se pronunciar sobre a Proposta de Deliberação relativa à avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *Porto Canal*, o operador tomou conhecimento, nada tendo dito quanto ao conteúdo da mesma.

9. Considerações Finais

Os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação intercalar, de acordo com o disposto no artigo 23.º, n.º 1 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril), com o objetivo de determinar o nível de cumprimento das obrigações que os operadores devem observar no desempenho da sua atividade.

Em resultado da avaliação em matéria de anúncio de programação (artigo 29.º da LSTAP) do serviço de programas *Porto Canal*, conclui-se que as ocorrências registadas podem ser justificadas pelas exceções do artigo 29.º da LSTAP.

Relativamente ao tempo reservado à publicidade, teve um desempenho globalmente consentâneo com as exigências legais, excetuando as decorrentes da identificação das mensagens publicitárias no interior dos programas, tais como a colocação de produto e patrocínio e as ajudas à produção no início e reinício das partes de programas.

Quanto à difusão de obras audiovisuais, verificou-se que os resultados obtidos por este serviço se situa acima das quotas mínimas legalmente exigidas, quer na produção originariamente em língua portuguesa e criativas em língua portuguesa, quer nas referentes às obras europeias independentes recentes.

Pelo descrito, entende-se sensibilizar o operador Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., para o estrito cumprimento do normativo legal nas matérias supra identificadas.